



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

### CONCORRÊNCIA Nº 166/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO (PAVERS) E OBRAS COMPLEMENTARES NA ESTRADA QUIRIRI - LOTE 1

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, aos 24 de agosto de 2015, contra a decisão que classificou e declarou vencedora do certame, a proposta da empresa TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA, conforme julgamento realizado em 17 de agosto de 2015, e contrarrecurso apresentado pela empresa TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA., em 02 de setembro de 2015.

#### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 454).

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de julho de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 166/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação com blocos pré-moldados de concreto (pavers) e obras complementares na Estrada Quiriri - Lote 1.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em



## Secretaria de Administração e Planejamento

sessão pública, no dia 22 de julho de 2015, conforme ata para recebimento e abertura dos invólucros nº 01 – habilitação (fl. 361).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Devapav Obras e Serviços Ltda. – EPP, CCT Construtora de Obras Ltda. – ME, Terraplenagem Medeiros Ltda. – EPP, Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda., Construtores Associados Eireli, T Terrasul Serviços de Escavações Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação foi realizado em 27 de julho de 2015 (fls. 372/374) e o resumo do julgamento da habilitação publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 04 de agosto de 2015 (fl. 377/378), sendo que as empresas: CCT Construtora de Obras Ltda. – ME, Devapav Obras e Serviços Ltda. – EPP, T Terrasul Serviços de Escavações Ltda., Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda. e Terraplenagem Medeiros Ltda. – EPP, foram habilitadas para a próxima fase do certame.

Após transcorrido o prazo de recurso, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas (fl. 381).

A abertura das propostas comerciais foi realizada em sessão pública no dia 17 de agosto de 2015, sendo o julgamento realizado na própria sessão (fl. 424). Após análise e classificação das propostas, a Comissão declarou a empresa Terraplenagem Medeiros Ltda. vencedora do certame, por apresentar o menor preço global.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 18 de agosto de 2015 (fl. 427).

Inconformada com a decisão que culminou com a classificação da proposta da empresa Terraplenagem Medeiros Ltda., a licitante CCT Construtora de Obras Ltda. – ME, interpôs o presente recurso administrativo (fls. 435/453).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 454), sendo que a licitante Terraplenagem Medeiros Ltda. apresentou tempestivamente suas contrarrazões (fls. 463/500) ao recurso apresentado pela licitante CCT Construtora de Obras Ltda. – ME.



## Secretaria de Administração e Planejamento

### III – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a recorrente destaca que não foi informada acerca da data de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços e que, em razão disso, teve seu prazo para interposição de recurso reduzido.

Prossegue suas alegações, afirmando que a recorrida Terraplenagem Medeiros Ltda. apresentou a proposta de preços em desconformidade com o edital, pois deixou de indicar os valores corretos de encargos sociais, fato este que influencia diretamente na composição de custos da proposta.

Sustenta que o preço apresentado pela recorrida é inexequível, tendo em vista que indicou como encargos sociais o percentual de 93,33%, e que o padrão recomendado é de 129,34%, o que consequentemente permitiria uma vantagem indevida à empresa.

A recorrente insurge-se, ainda, acerca do fato da proposta preços conter erros na multiplicação dos itens que compõem a planilha, motivo pelo qual haveria uma diferença no valor final apresentado pela recorrida.

Ao final, requer a reconsideração da decisão oburgada a fim de desclassificar a proposta da empresa Terraplenagem Medeiros Ltda.

### IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA.

Em sua manifestação, a licitante Terraplenagem Medeiros Ltda. assevera inicialmente que agiu em total conformidade com as exigências do edital e ressalta que não deixou de considerar os valores dos encargos sociais, pois estão expressos na planilha de composição de custos unitários.

Além disso, destaca que não possui a obrigação de utilizar o mesmo percentual de encargos sociais praticado pela Administração.

Com relação a alegação aduzida pela CCT Construtora de Obras Ltda. – ME, a respeito das multiplicações que estariam com resultado diverso do real, a recorrida relata que inobstante o orçamento apresente 02 (duas) casas após a



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

vírgula, a configuração utilizada pela empresa, no programa “Excel”, utiliza todas as casas após a vírgula, resultando na suposta diferença indicada pela recorrente.

Além do mais, reforça sua defesa, defendendo que a licitação em comento trata-se de concorrência, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, o que significa que os valores utilizados para pagamentos serão os valores unitários. Logo, o valor total do item não trará prejuízos ao Município, mesmo porque, o valor total do serviço será menor do que o apresentado.

Por fim, requer o recebimento das contrarrazões, processando-a na forma da Lei nº 8.666/93 e que seja declarada a insubsistência das argumentações da recorrente, pois não está de acordo com a verdade dos fatos, tampouco com a melhor técnica jurídica.

### V - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 24 de agosto de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 19 de agosto de 2015, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

### VI – DO MÉRITO

#### *1. Do prazo para recurso e intimação dos licitantes*

Inicialmente, a recorrente alega que não foi avisada da data de abertura das propostas comerciais, e que teria sido supostamente prejudicada no prazo para interposição de recurso. Contudo, sem razão.

Frisa-se que a empresa participa de diversas licitações junto ao Município e é de seu conhecimento que todos os avisos de julgamento e convocações são realizados por meio do sistema de editais da Prefeitura Municipal de Joinville, o qual encaminha um *e-mail* a todos os interessados que acessaram o edital assim que alguma movimentação ocorre no processo.



## Secretaria de Administração e Planejamento

Com relação à sessão pública destinada a abertura das propostas, em 13 de agosto de 2015 foi encaminhado aos interessados um informativo (fl. 381) com a data e o horário da sessão para a abertura das propostas comerciais, onde é possível identificar o *e-mail* da empresa recorrente.

Após a abertura das propostas foi realizado o julgamento destas, sendo que o resumo do julgamento foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 20.124, de 18/08/2015 (fl. 427), conforme disposto no item 10.3.3 do Edital, e todos os interessados foram informados do julgamento, através do e-mail cadastrado pelo próprio interessado ao acessar o edital, conforme procedimento padrão adotado pela Administração (fl. 426).

Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo à licitante no tocante ao prazo previsto para interposição de recursos, tendo em vista que o recurso interposto é tempestivo e compete a cada licitante acompanhar o andamento do certame, bem como suas publicações.

### 2. Dos encargos sociais

Em suas razões recursais, a recorrente menciona que a empresa Terraplenagem Medeiros Ltda. teria deixado de indicar corretamente os valores dos encargos sociais, que estão descritos nos itens 9.5, alíneas "a" e "b" do edital.

Pois bem, no intuito de apurar os fatos relatados pela recorrente, convém discorrer primeiramente sobre o que dispõe o edital de Concorrência nº 166/2015, bem como a legislação vigente, no que diz respeito às exigências para admissibilidade das propostas. O instrumento convocatório dispõe o seguinte:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

(...)

9.5 – Orçamento detalhado:

- a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, indicando o percentual de BDI adotado.
- b) Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

A par disso, destaca-se que tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseada



## Secretaria de Administração e Planejamento

especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**

(...)

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

No caso sob análise, é certo reconhecer que a empresa ora recorrida apresentou sua proposta de preços em total conformidade com as exigências do edital, inclusive no que diz respeito aos encargos sociais.

A recorrente sustenta que a Terraplenagem Medeiros Ltda. apresentou sua planilha em desconformidade com o edital, pois teria deixado de indicar o valor correto dos encargos sociais.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que não há qualquer fundamento na alegação aduzida pela recorrente, **isto porque a composição de custo unitário apresentada pela Terraplenagem Medeiros (fls. 416/417) indica explicitamente o percentual de 93,33% (noventa e três vírgula trinta e três por cento) para encargos sociais**, sendo que este valor está incluído nos itens que compõem a planilha orçamentária. Desta forma, é inegável que os custos propostos pela Terraplenagem Medeiros Ltda., foram elaborados em conformidade com as exigências do edital.



## Secretaria de Administração e Planejamento

Isto posto, convém destacar que inexistente um regramento específico que determine o percentual mínimo de encargos sociais a ser adotado pelas licitantes. Assim, não há como sustentar a tese sustentada pela recorrente, ao afirmar que o percentual de encargos sociais da requerida não está correto, pois tal percentual pode variar de empresa para empresa, uma vez que são adotados regime tributário e trabalhista diferenciados.

Ademais, em suas contrarrazões, a empresa recorrida esclarece que o montante de Leis Sociais perfaz o percentual de 93,33%, pois *“recolhe contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III, do caput, artigo 22, da Lei 8.212/91, na forma dos artigos 7º a 9º, ambos da Lei nº 12.546/11 (desoneração da folha)”* (fl. 466).

De outro lado, ao mesmo tempo em que a recorrente assinala a suposta obrigatoriedade de utilizar um percentual de encargos sociais idêntico ao indicado pela Administração, em análise à sua proposta comercial (fls. 395/400), pode-se constatar que o percentual por ela indicado é de 125,58% (cento e vinte e cinco vírgula cinquenta e oito por cento), contrariando assim sua própria alegação.

Portanto, não há indícios que a proposta de preços da Terraplenagem Medeiros Ltda. foi omissa ou mesmo detém alguma vantagem indevida por adotar um percentual de encargos sociais menor que o indicado na planilha orçamentária estimativa.

### 3. Da multiplicação

Outro ponto atacado pela recorrente, diz respeito ao fato da licitante Terraplenagem Medeiros Ltda. elaborar sua proposta de preços com supostos erros de multiplicação entre os itens que compõem a planilha, o que conseqüentemente alteraria valor o global da proposta declarada vencedora no certame.

De fato, ao realizar a conferência da planilha orçamentária elaborada pela licitante Terraplenagem Medeiros Ltda. (fl. 415), foi possível verificar o equívoco na multiplicação dos itens que compõem a planilha orçamentária. Inobstante tal fato,



## Secretaria de Administração e Planejamento

realizando-se o cálculo correto, obteve-se o valor global de R\$ 2.405.340,00, ou seja, menor que o valor proposto que é R\$ 2.405.523,33.

Entretanto, tendo em vista que a licitação em comento trata-se da espécie concorrência, sob o **regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, é evidente que o pagamento dos serviços executados será realizado através dos valores unitários.**

Sendo assim, de forma alguma a multiplicação equivocada dos itens, poderá acarretar a desclassificação da proposta que apresentou o menor preço global, uma vez que a aceitação da proposta não acarretará prejuízos à Administração ou vantagem à licitante.

Não obstante, é certo que o rigorismo excessivo na análise e apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo contido, com amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que, aliás, devem resguardar a prática de toda atividade administrativa.

Sobre o assunto Hely Lopes Meirelles comenta:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação. (Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 157/158).

Obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da proposta de preços, deve de imediato culminar na desclassificação da licitante. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Isso porque as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampla disputa entre os interessados.

Além disso, é importante destacar que a execução do futuro contrato será por empreitada por preço unitário, ou seja, somente será realizado o pagamento dos serviços executados, conforme prevê o 1.5, do memorial descritivo, que acompanha



## Secretaria de Administração e Planejamento

o edital: "O pagamento será efetuado conforme preço unitário proposto multiplicado pela área medida em metros quadrados executado".

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa Terraplenagem Medeiros Ltda.

### VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., referente ao Edital de Concorrência nº 166/2015 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta comercial da licitante Terraplenagem Medeiros Ltda.

  
**Silvia Mello Alves**  
Presidente da Comissão

  
**Patrícia Regina de Sousa**  
Membro

  
**Thiago Roberto Pereira**  
Membro

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 10 de setembro de 2015.

  
**Daniela Civinski Nobre**  
Diretora Executiva